



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900857/2008-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.066 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de maio de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada em grau de recurso voluntário, se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) nº PER/DCOMP nº 9594.80435.280704.1.3.047184. (assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 16-55.790, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação relativa ao pagamento indevido ou maior de CSLL– cód. 2484, no montante de R\$ 6.762,75, recolhido em 30/01/2004.

A DCOMP em questão, identificada com o nº 39594.80435.280704.1.3.047184, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o despacho decisório de fl. 10, não homologando a compensação declarada por inexistência do crédito.

Cientificado da Decisão, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, com as seguintes alegações, conforme segure transcrito trecho do acórdão de piso::

"- teria recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido indevidamente no período de apuração de 31/12/2003, com data de pagamento em 30/01/2004 no valor de R\$ 6.762,75, e teria declarado por engano na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF do 4º trimestre de 2003, transmitida originalmente em 13/02/2004.

- em 26/05/2008, apresentou pedido de retificação da DCTF, para excluir o valor declarado de CSLL a pagar no valor de R\$ 6.762,75, gerando o crédito podendo desta forma ser utilizado para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP em questão;

- o pagamento seria indevido conforme pode ser comprovado através das cópias em anexo do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por estimativa informados nas fichas de números 16 e 17, paginas 15 e 16 da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, transmitida em 30/06/2004".

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/SP1, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL*

Data do fato gerador: 31/12/2003 DIPJ.

AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes.

*RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA
DCOMP.*

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. DO DIREITO CREDITÓRIO
INFORMADO NO PER/DCOMP.*

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade e apresentou documentos adicionais visando provar suas alegações e do crédito informado na PER/DCOMP de nº 39594.80435.280704.1.3.047184, documentos esses mencionados pelo Relator, no acórdão recorrido, como aptos à comprovação necessária no caso.

Do Recurso Voluntário interposto, extraem-se alguns trechos que seguem adiante transcritos:

A guia de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente 12/2003 (código da receita 2484), no valor de R\$ 6.762,75 (seis mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) foi recolhida no dia 30/01/2004, conforme comprovantes já juntados, e conforme consta na folha 76 do Livro Diário nº 53, registrado na JUCESC sob o nº 06/164020-4.

Ocorre, entretanto, que tal valor não era devido, uma vez que o resultado do ano de 2003 foi prejuízo de R\$ 334.374,12 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), conforme registrado na folha 413 do Livro Diário nº 52, registrado na JUCESC sob o nº 06/164019-0.

Os livros contábeis, aptos a comprovar o direito creditório alegado pela Recorrente, foram devidamente registrados nos órgãos competentes, e comprovam de forma suficiente o pagamento indevido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 6.762,75 (seis mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Diante do relatório fático fica evidente o direito creditório da Recorrente, que será comprovado também na fundamentação, que segue.

O simples erro no preenchimento da DCTF não pode se sobrepor ao fato de que a Requerente efetivamente possuía créditos a serem compensados quando da transmissão da Declaração de Compensação nº 13971.900.857/2008-51 e, por este motivo, nenhum crédito poderá ser glosado. O fato é que o débito referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da competência 12/2003 foi incorretamente informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

(...)

O direito material da Recorrente, como amplamente demonstrado na descrição dos fatos, deve prevalecer sobre o erro formal de preenchimento de DCTF. A documentação acostada ao processo, bem como os documentos juntados ao presente Recurso Voluntário, são suficientes e capazes de demonstrar o direito creditório pleiteado.

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrado o direito de crédito, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de, preliminarmente, ser reconhecida a prescrição intercorrente ou, no mérito, que sejam conhecidas as alegações de fato e de direito e, em qualquer dos casos, assim ser decidido, homologando-se a Declaração de Compensação – PER/DCOMP de nº 13971.900.857/2008-51, e confirmando-se o direito ao crédito ora compensado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

De acordo com o já relatado, a Recorrente alega que houve recolhimento a maior que o valor devido de CSLL, porém o direito creditório não foi reconhecido devido divergência na apuração do mencionado tributo referente ao 4º trimestre de 2003. Tal equívoco, contudo, foi devidamente corrigido por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF retificadora, conforme explicado pela Recorrente.

Por sua vez, a DRJ, acertadamente, não reconheceu o direito creditório pleiteado decorrente de pagamento seria indevido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por estimativa, ante a ausência de documentação suficiente para comprovar o direito líquido e certo da Recorrente.

Do voto do acórdão de piso, destaca-se o seguinte trecho:

"Ora, é consabido que a DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes. Para fazer prova inequívoca da liquidez e certeza do indébito tributário, necessário o requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação do imposto concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, acompanhados do Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução atinentes ao ano-base de 2003, incluindo-se, a demonstração da evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração do pagamento indevido e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao crédito reclamado". (Grifou-se)

De fato, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de

comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas., por isso, disse que acertadamente a DRJ, naquele momento, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no

inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Ante tais considerações, entendo que a referida e necessária comprovação, foi produzida por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, oportunidade em que a Recorrente juntou aos autos cópias de documentos de sua contabilidade nos quais computou a escrituração do pagamento indevido, quais sejam, Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, atinentes ao ano-base de 2003.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Processo nº 13971.900857/2008-51
Resolução nº **1003-000.066**

S1-C0T3
Fl. 9

Por todo o exposto, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) nº PER/DCOMP de nº 39594.80435.280704.1.3.047184.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça